MODELO DE PETIÇÃO

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

INÉRCIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 314 DO STJ.

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Rénan Kfuri Lopes

Exmo. Sr. Juiz de Direito da ... Vara de Feitos Tributários da Comarca de ...

PJe ...

MASSA FALIDA DE ..., apelada, por seu advogado *in fine* assinado, nos autos epigrafados da “*Execução Fiscal*”, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO [CPC, art. 1.010, §1º][[1]](#footnote-1) interposto pelo ESTADO DE ..., apelante, pelos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos a seguir:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO**

PJe/NU: ...

Origem: ...ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de ...

Apelante: Estado de ... [Fazenda Pública Estadual]

Apelado: Massa Falida de ...; ...; e ...

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de ...,

Colenda Câmara Cível Julgadora, Eminentes Desembargadores.

*Ab initio*, necessário pontuar acerca do pressuposto da tempestividade nas presentes contrarrazões recursais, protocolizadas dentro do prazo estabelecido pelo digesto instrumental civil, tendo como o dies a quo na data de “...” e o *dies ad quem* na data de “...”, conforme demonstrado nos expedientes do sistema do PJe:

Posto isso, o apelado requer o recebimento e processamento destas contrarrazões recursais, propugnando pelas razões adiante articuladas seja negado provimento ao presente recurso de apelação interposto em Id ..., mantendo-se incólume a v. sentença recorrida que julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição intercorrente por parte do apelante, vide Id ...

**I. BREVE ESCORÇO DOS AUTOS**

Necessária uma sucinta digressão deste processado com o fulcro de contextualizar os fatos da questão *sub judice* e demonstrar as razões pela necessidade do total desprovimento do recurso de apelação e, consequentemente, a manutenção da v. sentença recorrida que determinou a extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente.

**A EXECUÇÃO FISCAL**

Tratam-se os autos de uma “*execução fiscal*” promovida na data de ... pelo “ESTADO DE ...”, apelante, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa n. ... e tendo como fato gerador a ausência de recolhimento do ICMS, em face dos litisconsortes passivos “...”, “...” e “...”, vide Id ...

Embora o apelante tenha requerido a penhora do bem imóvel mat. n. ...- CRI de ... [...], em decorrência de sua atuação deficiente e indiligente, o bem foi levado a leilão em outro processo, motivo pelo qual o ato expropriatório restou infrutífero, vide Id ...

Na data de ... a apelante requereu pela suspensão dos autos por 60 [sessenta] dias, vide Id ...

O prazo requerido decorreu na data de ..., vide Id ...

Certificado a suspensão dos autos durante o período de ... à ..., vide Id ...

A apelante manifestou-se nos autos na data de ... e ..., momento ao qual requereu novamente pela suspensão dos autos, vide Id ... e ...

Somente em ... o apelante manifestou propugnando pela penhora do imóvel de mat. ... - CRI de ... [...], de propriedade do litisconsorte passivo “...” [Id ...], o que efetivamente ocorreu, vide Id ...

Posto isso, o ora signatário e Administrador Judicial da apelada manifestou-se em Id ... informando sobre a falência da “...” e que, em decorrência das irregularidades perpetradas pelos sócios falidos foi decretado a indisponibilidade de todos os seus bens, com o objetivo de angariar ativos e saldar os prejuízos causados aos credores da falida.

Nesse viés, o Administrador Judicial requereu pela remessa do produto alçado com o leilão do imóvel de mat. ..., penhorado nestes autos, por meio de depósito em conta judicial à disposição do juízo falimentar.

Em resposta, o apelante manifestou ciência e concordância com o proposto pelo Administrador Judicial, vide Id ...

Contudo, conforme consta neste processado, foi juntado “*auto de leilão negativo*” referente ao imóvel penhorado [mat. ...], vide Id ...

Intimado, na data de ... o apelante manifestou que se tratava do ÚNICO bem penhorado que não foi arrematado, o que frustrou a satisfação do seu crédito e então requereu pela suspensão dos autos pelo prazo de 03 [três] meses para realização de diligências, vide Id ...

Os autos ficaram suspensos durante o período de ... até ..., momento ao qual o apelante peticionou requerendo vista fora do cartório pelo prazo legal, vide Id ...; ...; ... e ...

Somente na data de ... o apelante requereu pela penhora no rosto dos autos n. ... [processo de falência] no montante de R$ ... [...], correspondente ao débito atualizado, vide Id ...

A penhora no rosto dos autos foi efetivada na data de ..., conforme consta na “*certidão positiva*” do mandado de penhora expedido, vide Id ...

Em despacho proferido no Id ...o d. juízo de piso reconheceu de ofício a paralisação da execução em mais de 6 [seis] anos, o que caracterização na prescrição intercorrente e, então, intimou o apelante para manifestar-se a respeito.

Na sua manifestação, o apelante manifestou que houve penhora válida, o que afastaria a sua inércia e, consequentemente, interrompeu o prazo prescricional, vide Id ...

Após a digitalização dos autos [Id ...], o apelante foi intimado novamente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, uma vez que o d. juízo reconheceu a existência do transcurso do prazo de 6 anos sem que houvesse causas interruptivas ou suspensivas de prescrição, vide Id ...

O apelante não se manifestou acerca da intimação supracitada requerendo somente a utilização do sistema SISBAJUD para bloqueio e indisponibilidade do *quantum* de R$ ... [...], vide Id ...

Mais uma vez, o apelante foi oportunizado pelo d. juízo *a quo* para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, contudo, quedou-se inerte e não cumpriu com a determinação imposta, vide Id ...

**A SENTENÇA**

Após o decurso de prazo do apelante para manifestar acerca da existência da prescrição intercorrente, o d. juízo de primeiro grau prolatou a v. sentença, que JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 40, § 4º da LEF c/c art. 924, V do CPC, fundamentando em seu voto condutor que, *ipsis litteris*:

“*A respeito da matéria, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, no sentido de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.*

*[...]*

*No presente caso, verifica-se que, desde a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor e/ou constatação de inexistência de bens passíveis de penhora, transcorreram, além do prazo automático de suspensão de 01 (um) ano, período superior a 05 (cinco) anos, dentro do qual não houve nenhum requerimento de impulsionamento do feito pelo exequente.*

*Por fim, consigno que, nos termos do art. 40, §4º da LEF e do art. 921, §§ 4º e 5º do CPC, foi intimado previamente o exequente para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição, oportunidade na qual quedou-se inerte*.” [vide Id ...]

Ainda, o d. juízo de primeiro grau determinou pela desconstituição de eventuais penhoras, bloqueios e impedimentos, com o respectivo envio de ofícios para efetivação do *decisum* e não fixou honorários sucumbenciais, ao entendimento de que a extinção da execução não se deu por atuação da defesa.

**A APELAÇÃO**

Irresignada, o apelante interpôs o presente recurso aduzindo, sustentando, em única tese, a inocorrência da prescrição intercorrente devido ao fato de que houve penhora no rosto dos autos no Id. ..., o que suspenderia o prazo prescricional.

É o necessário relato fático.

**II. MÉRITO**

**IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO-**

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE–**

**INÉRCIA DO APELANTE POR MAIS DE 6 ANOS APÓS A CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA – ART. 40, §4º DA LEI 6.830 C/C ART. 924, § 5º, DO CPC-**

Como bem evidenciado e acertado pelo d. juízo *a quo* em sua v. sentença ora apelada, desde a ciência da Fazenda Pública quanto à constatação de inexistência de bens passíveis de penhora [...] até a data do requerimento de penhora no rosto dos autos [...], houve o transcurso do prazo de 06 [seis] anos, dentro do qual não houve nenhum requerimento de impulsionamento do feito.

Em realidade, observa-se que dentro do prazo mencionado no parágrafo anterior transcorreu o período de quase 10 [dez] anos, superando e muito o prazo automático de 01 [um] ano para suspensão dos autos e o prazo prescricional de 05 [cinco] para execuções fiscais, vide Id ...

Consoante inteligência do art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 921, III, §§ 1º, 4º e 5º, do CPC, uma vez não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, o juiz suspenderá o curso da execução pelo período de 01 [um] ano, durante o quão não correrá a prescrição e, ultrapassado esse prazo, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Com o decurso do prazo prescricional poderá o juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato[[2]](#footnote-2).

Nessa esteira a Súmula n. 314 do STJ:

*STJ, Súmula n. 314.*

*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*

Já o prazo da prescrição intercorrente na execução é o mesmo prazo prescricional da ação, conforme o verbete sumular 150 do STJ:

STJ, Súmula n. 150.

Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Nesse mesmo sentido, a previsão legal do art. 206-A do Código Civil[[3]](#footnote-3).

Posto isso, o Código Tributário Nacional, no caput do art. 174 é estabelecido que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 [cinco] anos, *ex legis*:

CTN, art. 174,. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Outrossim, nos ensinamentos do tributarista Leandro Laulsen[[4]](#footnote-4):

*Prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, deixar o Fisco de promover o andamento efetivo da execução, quedando inerte. A inércia do Fisco dá ensejo ao reinício do prazo quinquenal*.

Nesse segmento, conforme entendimento firmado pelo c. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no Tema Repetitivo 566, tem-se que o prazo de suspensão de 01 [um] ano da execução fiscal tem início de forma AUTOMÁTICA e IMEDIATA a partir da ciência da Fazenda Pública quanto à inexistência de bens penhoráveis do executado, *in verbis*:

*STJ, Tema Repetitivo 566:*

*O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução*.

No mesmo raciocínio lógico, no Tema Repetitivo 567 o c. STJ firmou que, encerrado o prazo de 01 [um] ano da suspensão, inicia-se AUTOMATICAMENTE o prazo prescricional:

*STJ, Tema Repetitivo 567:*

*Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável[[5]](#footnote-5)*.

*In totum*, o que se depreende é que o termo inicial desse prazo de 01 [um] ano não depende de petição e/ou pedido do apelante/Fazenda Pública e nem de decisão do Juiz e, uma vez interrompida a prescrição, o seu cômputo será retomado a partir da constatação de inércia do Fazenda Pública em promover o efetivo andamento do feito executivo.

Dito isso, no *casu in comentum*, averígua-se no caderno processual que o apelante manifestou na data de ... quanto à frustação na satisfação do crédito tributário e pugnou pela suspensão da execução para diligenciar sobre possíveis bens penhoráveis do apelado:

[vide Id ...]

Quanto as intimações realizadas no Id ... na data de ..., durante o período que os autos estavam suspensos, a única manifestação do apelante foi propugnando pela renovação do prazo de suspensão da execução, o que em nada interfere no transcurso do prazo prescricional:

[vide Id ...]

Posteriormente a isso, somente na data de ... houve manifestação do apelante, pugnando pela penhora no rosto dos autos do processo de falência e, assim, movimentando a presente execução fiscal:

[vide Id ...]

A referida penhora somente foi efetivada na data de ..., conforme consta em Certidão Positiva anexada aos autos:

[vide Id ...]

É indubitável que os autos ficaram sem qualquer manifestação por parte da Fazenda Pública durante o período de quase 10 [dez] anos. Sendo que a partir da data de ... teve fim o prazo de suspensão dos autos executórios e iniciou-se o prazo prescricional de 05 [cinco] anos, que findou na data de ...

No ponto, quanto à prescrição intercorrente e os seus requisitos para caracterização, colhe-se o entendimento consolidado pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Repetitivo REsp 1340553/RS:

“*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; ...omissis... 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; ...omissis... 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)*.” [REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 16/10/2018.]

Vogando nessa esteira, sólido o entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“*APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTECORRENTE - PENHORA APÓS A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO DESPROVIDO. Nos termos da tese fixada pelo col. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.340.553, julgado sob o regime dos recursos repetitivos "havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". "Não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito, não estando a prescrição tributária sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção apenas do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário (art. 156, V do CTN)" (AgInt no AREsp 1156016/SE). Comprovado que a penhora no rosto dos autos ocorreu após o lustro prescricional, isto é, quando já prescrito o crédito tributário, não há se falar em interrupção da prescrição e, por conseguinte, deve ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal, desprovendo-se o recurso*.” [TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.067397-2/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, DJe em 16/06/2023].

Ainda, totalmente frágil a única tese lançada pelo apelante na qual afirma que houve penhora no rosto dos autos [Id ...], o que supostamente, em suas alegações, afastaria a prescrição.

Ocorre que a penhora realizada foi efetivada na data de ..., 04 [quatro] anos após o termo final do prazo prescricional [que ocorreu em ...], motivo pelo qual NÃO É VALIDA e JAMAIS poderia suspender o prazo prescricional, já que o crédito exequendo se encontrava prescrito.

Salienta-se, ainda, o posicionamento do c. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA quanto à impossibilidade de interromper a prescrição de um crédito tributário já prescrito:

“*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PARCELAMENTO POSTERIOR. RESTAURAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V DO CPC/1973. ...omissis... 2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que já orientou que o parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Isso por que (a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e (b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção apenas do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário (art. 156, V do CTN). ...omissis...*” [AgInt no AREsp n. 1.156.016/SE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 4/6/2020.]

Posto isso, por fim, tem-se que não sustenta as razões apresentadas pelo apelante no seu recurso, uma vez evidenciado que o apelante quedou-se inerte nos autos, sem oferecer qualquer meio de prosseguimento e impulsionamento da execução durante o período de 06 [seis] anos e não demonstrou existir qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo inválida a penhora no rosto dos autos do processo falimentar efetivada 4 [anos] após a ocorrência da prescrição intercorrente.

**III. PEDIDOS**

***Ex positis***, o apelado requer:

a) seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo-se incólume a v. sentença de primeiro grau, ante a ocorrência de prescrição intercorrente, sendo totalmente invalida a penhora realizada após 4 [quatro] anos da ocorrência da prescrição [Lei 6.830/80, art. 40, §§ 2º e 4º, c/c CPC, art. 921, III, §§ 1º, 4º e 5º];

b) seja o apelante condenado em honorários sucumbenciais no percentual de 20% do valor da causa, levando em consideração a atuação do ora signatário nesta fase processual [CPC, art. 85 e seguintes].

Pede Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Advogado)

1. CPC, art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:... §1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. [↑](#footnote-ref-1)
2. Lei 6.830/80, art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. ... § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. ... § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

   CPC, art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; ... § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. ... § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo; § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. [↑](#footnote-ref-2)
3. CC, art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [↑](#footnote-ref-3)
4. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 1.325. [↑](#footnote-ref-4)
5. Nesse sentido: STJ, Tema Repetitivo 569. [↑](#footnote-ref-5)